



## RELATÓRIO

**AUTUADA:** S.D.V MEGA TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 163812/2014  
**PROCESSO:** 01000000315/14  
**BASE LEGAL:** Art. 83, anexo I, código 109, do Decreto 44.844/2008; Lei 20.922/2013;  
Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1742/2012.

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **163812/14**, datado de **27/03/2014**, em desfavor da Empresa **SDV MEGA TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO LTDA.**, por sonegar dados ou informações ao Instituto Estadual de Florestas, não cumprindo com a obrigatoriedade de apresentação para aprovação, pelo órgão do Plano de Suprimento Sustentável – PSS – conforme determinação legal.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 109, do Decreto Estadual 44.844/2008 combinado com a Lei 20.922/2013 e a Resolução Conjunta IEF/SEMAD 1742/2012.

Pela prática da infração foi aplicada a **penalidade de multa simples** no valor correspondente a **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, sendo classificada como porte "G".

A recorrente apresentou defesa tempestiva (fls.06-26), que foi oportunamente analisada pelo órgão ambiental (fl. 27) e indeferida pelo Diretor-Geral do IEF (fl. 28). A referida decisão foi publicada no Diário Oficial em 29/06/2016. (fl.29)

A recorrente apresentou recurso em 28/07/16 (folhas 32-43). O Conselheiro Vitor de Andrade Coelho, representante do CRBio – 04, apresentou parecer técnico, em 27/03/2017, opinando pelo indeferimento do recurso uma vez não trouxe fatos novos (fl.45-46).

Em 11/09/2017, o analista ambiental do IEF, Lucas Brumer Vasconcelos, analisou pedido de reconsideração contra a decisão de 1ª e 2ª instância e opinou pelo indeferimento do recurso.



Em 19/09/2017, a recorrente peticionou solicitando o adiamento do julgamento pelo Conselho por não existir paridade e ainda argumentou que o Parecer disponibilizado no Sítio do Conselho, não analisou a aplicação de atenuantes descritas no art.68, I, alínea "c" e artigo 96 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (fl.51-52).

Em 20/09/2017, o recurso foi analisado na 43ª Reunião da Câmara Técnica Especializada em Recursos Administrativos - CRA/IEF -, que decidiu pelo retorno do processo para análise administrativa em primeira instância (fl.65-71).

Em 11/12/2017, a Procuradoria do IEF analisou os argumentos apresentados pela autuada nos dias 19/09/2017 e 20/09/2017 e concluiu que, em relação a inexistência de paridade no Conselho e aplicação da atenuante, razão não assiste a recorrente. Todavia, em relação a publicação da ATA da Reunião entendeu que ocorreu um erro material sanável com nova publicação.

Em 02/08/2018, o Diretor Geral do IEF, em atenção a decisão do Conselho, anulou a decisão administrativa de fl.18, publicada no IOF em 29/06/2016, a fim de permitir uma nova análise da defesa apresentada. Bem como, seja proferida uma nova decisão administrativa (fl.73).

A defesa apresentada foi analisada detalhadamente no relatório de fl.84-92 e a Diretora Geral do IEF decidiu pela manutenção do Auto de Infração alterando o valor da penalidade de multa simples, anteriormente prevista no valor de R\$ 20.001,00, para o montante de R\$29.117,45, em observância à Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/14 (fl.93).

A autuada foi notificada da decisão administrativa em 23/05/2022 e interpôs recurso, em 21/06/2022, (fl.137) tempestivo, conforme o art. 43 do Decreto Estadual n. 44.844/2008, contendo o preparo devido. Apresentou as alegações a seguir:

- Que seja declarada a nulidade da decisão, com adoção pela administração de uma das hipóteses: (a) a lavratura de novo auto de infração, com a cominação de penalidades e valores que entender a administração, ou (b) a anulação da majoração operada, por ferir o contraditório e ampla defesa;
- Que seja reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação;



- Que sejam reconhecidas e acolhidas as razões de mérito, inclusive com relação ao conjunto de informações sistemática e constantemente prestadas ao Órgão Ambiental;
- Que sejam considerados os aspectos de atendimento prévio às determinações das normas legais citadas no Auto de Infração e que estas não se encontram devidamente alinhadas entre si, e com o propósito de regulamentação do Plano de Suprimento Sustentável;
- Que sejam considerados aspectos de enquadramento da atividade florestal como assessória à silvicultura, estando esta tipificada como agrossilvipastoril e não como atividade industrial objeto do §1º do Artigo 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 1.742/2012;
- Que sejam RECONSIDERADOS dados constantes do próprio Auto de Fiscalização, em especial o cumprimento de todas as exigências de apresentação de Plano de Suprimento Sustentável – PSS por parte de empresa produtora de Carvão vegetal de origem plantada;
- Que seja declarada de ofício a nulidade do Auto de Fiscalização, tendo em vista o princípio da tipicidade e razoabilidade, conforme demonstrado, e subsidiariamente:
- Que seja revista e suspensa a penalidade pecuniária aplicada tendo em vista as razões aqui expostas;

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação da decisão ocorreu em 23/05/2022 (fl.96) e o recurso foi apresentado em 21/06/2022, (fl. 137), portanto, protocolada de forma **tempestiva** a manifestação da recorrente, em observância ao prazo previsto, 30 dias, conforme estipulado no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008.

### 2.2 – DA AUTUAÇÃO:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática da infração prevista no artigo 83, I, código 109 do Decreto 44.844/2008 e refere-se à infração considerada **grave**:

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código	109
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

De acordo com o Auto de Fiscalização n. 54774/2014, verificamos que a atividade exercida pela recorrente é caracterizada como produção de carvão vegetal/ Floresta Plantada. Nesse sentido, apresentamos o texto abaixo que evidencia a infração ambiental:

**A Empresa S.D.V. Mega Transportes e Carvoejamento Ltda não apresentou** em 2013, no Instituto Estadual de Florestas – IEF para aprovação, seu Plano de Suprimento Sustentável – PSS – **obrigação está imposta conforme determinação legal.**

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que apresenta todos os **requisitos de validade**, estando em consonância com os fundamentos legais. Passemos a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

## 2.3 – DOS ELEMENTOS DE MÉRITO:

### 2.3.1: NULIDADE POR REFORMATIO IN PEJUS

A recorrente alega nulidade da decisão administrativa uma vez que ocorreu a *reformatio in pejus* em razão da majoração da multa aplicada sem intimação da autuada para manifestar-se. Dessa forma, a decisão seria nula e insanável por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece, no §5º do art. 16, que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- (...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.

Entretanto, nos anos que sucederam à publicação do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a correção anual por meio de regulamento, com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro, não foi elaborada.

Os órgãos do SISEMA, verificando que houve omissão na correção dos valores das multas previstas nos anexos do referido Decreto, resolveram, por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, definir que os valores das multas a que se referem o art. 83, anexo I e art. 84, anexo II, todos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, passariam a vigorar conforme valores definidos nos anexos da referida Resolução para todos os anos em que houve sua omissão (2009, 2010, 2011, 2012 e 2013).

Assim, diferentemente do alegado pela defesa, a Administração editou Resolução que lastreia e justifica a correção da UFEMG e cobre de legalidade a decisão proferida por este órgão ambiental.

Nesse sentido, a Advocacia Geral do Estado, por meio da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, manifestou-se sobre a correção da UFEMG, em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, abaixo transcrito:

Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.

(...)

Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), conforme será examinado à frente.



Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$ 2.501,00. Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessas mesmas condições seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

**Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista. (...) trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n. 44.844/08.**

**Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.**

Nota-se que em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, o que constitui apenas uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda.

Vejamos os cálculos:

<b>Código</b>	<b>109</b>
Especificações das Infrações	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

ANEXO VI - (ANO DE 2014)  
(Valores referentes ao Anexo I do Decreto 44.844/2008)

FAIXAS	2014							
	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real	Real
LEVE	R\$ 72,79	R\$ 363,95	R\$ 363,41	R\$ 727,90	R\$ 729,36	R\$ 2.911,60	R\$ 2.913,05	R\$ 7.279,00
GRAVE	R\$ 363,95	R\$ 3.639,50	R\$ 3.640,95	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 145.579,96
GRAVISSIMA	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 14.559,45	R\$ 29.115,99	R\$ 29.117,45	R\$ 72.789,98	R\$ 72.791,43	R\$ 727.899,79

LEVE	2014						
	P. Inferior		P. Pequeno		P. Médio		P. Grande
Sem Reinc.	R\$ 72,79	R\$ 363,41	R\$ 729,36	R\$ 2.913,05			
Reinc. Genér.	R\$ 169,85	R\$ 486,24	R\$ 1.458,77	R\$ 4.368,37			
Reinc. Espec.	R\$ 363,95	R\$ 727,90	R\$ 2.911,60	R\$ 7.279,00			
GRAVE							
Sem Reinc.	R\$ 363,95	R\$ 3.640,95	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45			
Reinc. Genér.	R\$ 1.455,80	R\$ 10.918,98	R\$ 24.263,81	R\$ 106.759,13			
Reinc. Espec.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 145.579,96			
GRAVISSIMA							
Sem Reinc.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45	R\$ 72.791,43			
Reinc. Genér.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79			
Reinc. Espec.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79			

Portanto, não ocorreu a *reformatio in pejus* alegada pela recorrente. Apenas foi realizada a correção da tabela pela UFEMG nos termos previstos na legislação e amparada em Parecer da Advocacia Geral do Estado sem nenhum prejuízo para a recorrente.

### 2.3.2: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A recorrente alega que, se tratando do processo administrativo ambiental, a prescrição se dará de duas formas: a) a prescrição propriamente dita, aquela que se consuma no prazo de 5 (cinco) anos; b) bem como a prescrição intercorrente, a qual se para no prazo de 3 (três) anos. (fl.100)

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (com grifos nossos):

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-afirmador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - **não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados.** Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, **em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A propósito da prescrição intercorrente, e na linha do parecer da AGE acima mencionado, decisão recente do TJMG declarou ser *“descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental”*, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO ESTADUAL – DECRETO FEDERAL 20.910/1932 – NÃO INCIDÊNCIA

1. Ausente norma estadual autorizadora, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo administrativo para aplicação de multa ambiental, que deu origem ao título executivo exequendo, impondo-se a reforma da decisão que extinguiu o feito.

2. Orientação firmada pelo órgão colegiado, no sentido de que a ausência de norma regulamentadora no Estado impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo possível adotar, por analogia, o prazo para prescrição da pretensão (Apelação Cível 1.0000.21.239055-3/003).

3. Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.216567-2/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - APELANTE(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - APELADO(A)(S): NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, entendemos não haver procedência nessa alegação formulada pelo autuado.

### **2.3.3: AUTO DE INFRAÇÃO E O ALINHAMENTO COM O PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL – PSS**

A Recorrente alegou novamente a falta de *“alinhamento”* entre as normas que fundamentam o auto de infração. Nesse sentido, analisaremos novamente a legislação pertinente ao caso iniciando pelo Decreto 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O Decreto 44.844/2008 estabelece as normas para o licenciamento ambiental e autoriza o funcionamento, bem como tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, estabelecendo as respectivas penalidades.

Dessa forma, verificamos que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 dispõe sobre a apresentação do **Plano de Autos suprimento – PAS** e a **comprovação Anual de Suprimento- CAS** no Estado de Minas Gerais, tal terminologia era utilizada pela Lei Estadual nº 14.309/2002, que já tinha em seu teor a referida obrigação legal para apresentação do **Plano de Auto Suprimento – PAS**, bem como, ao final do exercício, a **Comprovação Anual de Suprimento – CAS**, conforme se vê:

Art. 47 – A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada, a utilizar ou consumir produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas de produção, no percentual mínimo de 90% (noventa por cento), sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo IEF para uso alternativo do solo.

Ocorre que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, a terminologia “**Plano de Auto Suprimento – PAS**”, foi atualizada para “**Plano de Suprimento Sustentável – PSS**”, conforme terminologia adotada pela Lei Federal 12.651/2012, conforme se constata:

Lei 20.922/2013:

Art. 82 – A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é **obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável – PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.**

Lei Federal nº 12.651/2012:

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;



III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

Nesse sentido, verifica-se que tal nomenclatura já era a adotada pela Lei Federal nº 12.651/2012, não havendo qualquer inovação na seara estadual, mas, sim uma **atualização de terminologia**, frise-se já era existente.

Assim, analisando a fundamentação legal do Auto de Infração nº 163812/2014, constatamos que há um perfeito **“alinhamento”** entre a conduta da autuada e o tipo legal descrito, bem como a fundamentação do AI, não havendo qualquer equívoco na utilização das legislações aplicadas ao caso concreto.

#### **2.3.4: FALTA DE REGULAMENTAÇÃO – NORMA DE EFICACIA LIMITADA - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SUPRIMENTO SUSTENTÁVEL:**

A recorrente alega que não exerceu atividade de produção de carvão de origem vegetal no ano de 2013, período citado pelo Auto de Fiscalização nº 54.775/2014, fato que dispensaria a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS.

Todavia, a possibilidade de não ter exercido a atividade de produção de carvão de origem vegetal não a desobriga de apresentar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, que deve ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

A recorrente alega ainda que não há tipicidade entre a conduta alegada e a norma legal sancionadora, o que não se aplica ao caso concreto, pois a autuada não apresentou o PSS, conforme exige a legislação ambiental.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Dessa forma, entendemos ser devida tal autuação, pois, a fundamentação do auto de infração está correta, aplicando-se a tipificação devida ao relacionar a conduta da recorrente e a norma violada pelo Decreto nº 44.844/08 que, entre outros propósitos, classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aplica as respectivas penalidades.

Assim, verifica-se que a recorrente violou as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, estando, pois, sujeita à penalidade descrita no auto de infração, sendo a mesma, única responsável pela própria inobservância dos ditames da legislação ambiental.

Sendo assim, há que se falar tipicidade formal e não em tipicidade material, conforme alegado, já que a conduta praticada pelo agente adéqua com perfeição à descrição abstrata prevista do tipo legal.

Diante disso, notamos claramente que a recorrente utiliza da mesma alegação apresentada na defesa, na tentativa de anular a penalidade imposta, qual seja: *“não existe regulamentação vigente para a apresentação do Plano de Suprimento Sustentável – PSS”*, pelo fato da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 abordar sobre Plano de Auto Suprimento e não de Plano de Suprimento Sustentável.

O referido fato já foi esclarecido no item 2.3.3, todavia, na tentativa de esclarecer novamente, reiteramos a informação de que com o advento da Lei Estadual nº 20.922/2013, a terminologia **“Plano de Auto Suprimento – PAS”**, foi atualizada para **“Plano de Suprimento Sustentável – PSS”**, conforme terminologia já adotada pela Lei Federal 12.651/2012.

Assim, a Lei Estadual nº 20.922/2013 alterou a terminologia utilizada na seara estadual para **Plano de Suprimento Sustentável – PSS**, mencionado nos artigos 82 a 87 da referida legislação.

Dessa forma, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012 estabelece os procedimentos para a apresentação do Plano de Auto Suprimento – PAS, da Comprovação Anual de Suprimento – CAS, bem como da comprovação das fontes de suprimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, **logo estamos diante de uma obrigação devidamente regulamentada pela legislação estadual**, não havendo motivos para o cancelamento do auto de infração.



Assim, não há que se falar que tal norma **seria de eficácia limitada, pois, não se trata de norma cuja aplicabilidade seja reduzida ou que dependa da emissão de uma normatividade futura.**

Conclui-se que em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, os argumentos não se mostram hábeis a retirar da recorrente a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

### 2.3.5: NÚCLEO DO TIPO:

Frisamos novamente que o núcleo do tipo se refere ao verbo **sonegar**, ou seja, não apresentar algo que foi previamente solicitado pelo órgão ambiental:

Art. 83 – Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

<b>Código</b>	<b>109</b>
Especificações das Infrações	<b>Sonegar dados ou informações solicitadas pelo Copam, pelas URCs ou pela Semad e suas entidades vinculadas.</b>
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.

Logo, não apresentados os dados/informações solicitadas pelo órgão ambiental está **caracterizada a infração ambiental.**

A importância na entrega destes dados/informações se dá, pois, através da entrega do PSS é possível termos conhecimento de onde se encontra a maior demanda de consumo de materiais madeireiros, bem como onde devemos investir para que no futuro não haja falta de madeira para o abastecimento do mercado interno.

Além disso, esse banco de dados traz informações relevantes para eventuais tomadas de decisão relacionadas a políticas florestais, investimentos e fomento florestal no Estado de Minas Gerais.

Assim, deixar de apresentar dados ou informações, reflete diretamente na tomada de decisões do órgão ambiental, principalmente, na ordem de prioridades, frise-se no que tange principalmente ao fomento florestal e investimentos, conforme acima mencionado.

Dessa forma, conclui-se que deixar de apresentar dados ou informações ao órgão **vai de encontro com o princípio de proteção ao meio ambiente**, pois, a regra prevista no artigo 225 da Constituição Federal se trata do princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu



Thomé<sup>1</sup>, é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental.

A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

**Este princípio se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade e impõe a adoção das medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos dela sobre o ecossistema.**

Conclui-se que as exigências do órgão ambiental visam somente à proteção e conservação do meio ambiente para que a coletividade possa continuar utilizando os recursos naturais de forma sustentável, proporcionando um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

### **2.3.6: INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO CADASTRO E REGISTRO:**

A Recorrente alega que as informações solicitadas através do Plano de Suprimento Sustentável já estariam à disposição da autoridade administrativa, pois teria demonstrado essas condições de regularidade através dos cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas nesse documento (fl. 129), vejamos:

[...] ficou claro no decorrer dessa exposição, os dados e informações eventualmente consistentes no Plano de suprimento Sustentável – PSS, já estariam de toda forma disponíveis à autoridade administrativa, pois as condições de regularidade de cadastros e registros, bem como sua franca atividade são precedidas de todas as informações requisitadas nesse documento. Despicienda então a apresentação ou não do PSS para a configuração da infração, uma vez que deveria a Administração demonstrar de forma clara quais dados ou informações teriam sido sonogados, ao passo do que o que se evidencia é que o órgão delas sempre dispôs em etapas anteriores.

A recorrente alega que através dos cadastros e registros do órgão está anualmente prestando informações. Todavia, o que podemos notar claramente é que a recorrente não apresentou o documento exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1742/2012.

A recorrente quer dizer que presta informações ao órgão ambiental por de suas Declarações de Colheita e Comercialização – DCC'S, cujos volumes de comercialização

---

<sup>1</sup> THOMÉ DA SILVA, Romeu Faria. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Jus Podium, 3 ed., 2013, p.68.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

constam dos registros do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, emissão de Guias de Controle Ambiental – GCA'S e prestações de contas. Entretanto, tais informações não se referem ao caso concreto.

Conforme exposto o entendimento da recorrente está plenamente equivocado, uma vez que é necessário apresentar o PSS.

A exigência de apresentação do PSS foi estabelecida na legislação estadual 20.922/2013, bem como Lei Federal 12.651/2012, devendo a recorrente atender o disposto em Lei sob pena de aplicação de transgressão a princípios e a norma ambiental, conforme demonstrado.

Dessa forma, não há que se falar em reconsideração de informações que em tese já foram encaminhadas ao órgão ambiental em documentos como DCC, GCA's etc, devendo-se a recorrente apresentar o PSS segundo procedimento disposto na legislação ambiental.

**Neste sentido, o órgão ambiental está em conformidade com a legislação aplicável, não havendo que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 163812/2014.**

### **2.3.7: NULIDADE DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E LEGALIDADE:**

A recorrente explana sobre aos princípios da legalidade e razoabilidade, fl. 130, conforme abaixo:

(...) **O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum**, ou mais exatamente, de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com esse princípio que a Administração, **ao atuar no exercício de discricção terá de obedecer a critérios acetáveis** do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. (grifos nossos)

Preliminarmente, vale mencionar que o princípio da legalidade é o fundamento mais importante da presunção de legitimidade do ato administrativo. De fato, toda a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito deve ser necessariamente, sempre regida pelo princípio da legalidade.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Sob o prisma do Direito Administrativo, o princípio da legalidade possui o seguinte enfoque, como aborda o ilustre José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, o Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

O caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, elenca cinco princípios aplicáveis à administração pública brasileira: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente, cumpre observar que, a rigor, o princípio da legalidade, confunde-se em grande parte com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque, a mais importante noção a ser ressaltada quanto ao princípio da legalidade administrativa é exatamente a de que a administração pública somente pode agir quando houver lei que autorize ou determine sua atuação.

Tal determinação decorre do fato de que a administração, não sendo titular da coisa pública, não tem possibilidade de estabelecer o que seja de interesse público, restando a ela, portanto, a fixação dos fins de sua própria atuação. Tal como leciona Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (MEIRELLES, Hely Lopes, Op. cit.) Diversamente do particular, a Administração Pública só poderá atuar secundum legem, ou seja, a Administração Pública somente poderá atuar se houver prévio consentimento legal.

Ademais, a administração está sujeita a seus próprios atos normativos, expedidos para assegurar o fiel cumprimento das leis, nos termos do art. 84, IV, da Lei Maior.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Assim, na prática de um ato individual, o agente público está obrigado a observar não só a lei e os princípios jurídicos, mas também os decretos, as portarias, as instruções normativas, os pareceres normativos, em suma, os atos administrativos gerais que sejam pertinentes àquela situação concreta com que ele se depara.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de fiscalização por estar adstrito ao princípio da legalidade e em conformidade com legislação ambiental.

Portanto, verifica-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, sendo que os inconformismos da recorrente, expressos em suas alegações, não merecem guarita, pois, a inobservância da legislação vigente, gerou para a autuada, a aplicação da penalidade. A penalidade foi devidamente aplicada pelo agente autuante, cabendo a recorrente assumir suas obrigações e executá-las perante o órgão ambiental.

### **2.3.8: ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL OU ATIVIDADE FLORESTAL, ACESSÓRIA À SILVICULTURA (AGROSSILVIPASTORIL):**

A recorrente alega que a atividades por ela desenvolvida enquadra-se como atividades agrossilvipastoril, atividade acessória à silvicultura e não como atividade industrial.

Compulsando-se o processo, verifica que a requerente foi enquadrada nos termos do artigo 82, da lei 20.922/2013.

Nesse sentido, devemos observar que o núcleo do tipo envolve verbos que vão além do **“industrializar”** senão vejamos: **comercializar, beneficiar, utilizar ou consumir:**

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, **industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma** produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m<sup>3</sup> (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

O auto de infração descreve que o imóvel denominado *“Fazenda das almas”*, se enquadra como porte **“G”**, atividade referente à produção de carvão vegetal em floresta plantada.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Trata-se de uma Empresa do setor de base florestal, que visa atender demanda atinente a produção de energia de maneira sustentável. Suas unidades produtivas utilizam-se 100% de matéria-prima de origem plantada. Assim, verificamos que o verbo utilizar elencado no núcleo do tipo está presente na atuação por ela desenvolvida.

Vale ressaltar ainda que de acordo com informação de folha 49, foi constatado pelo cadastro da autuada no SISEMANET que a mesma **preenche** os requisitos constantes no artigo 82 da Lei 20.922/2013.

Desta forma, verificamos que as alegações da recorrente carecem de elementos fáticos e legais, vez que o Auto de Infração foi **devidamente motivado e corretamente lavrado, sob a égide dos princípios que regem a Administração Pública.**

#### **2.3.10: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA:**

A recorrente solicita suspensão da penalidade pecuniária aplicada ao caso concreto, analisando-se artigo 49, inciso III, parágrafo 2º do Decreto nº 44.844/08, verificamos que a suspensão da exigibilidade da multa está adstrita à assinatura de termo de ajustamento de conduta com o Estado de Minas Gerais, além do que os incisos do artigo mencionado, exigem requisitos para assinatura de tal termo, ou seja, deverá haver cumulação de penalidade como abaixo se segue:

Art. 49 – As **multas poderão ter sua exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:

- I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de **multa** com a penalidade de **suspensão**;
- II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de **multa** com a penalidade de **embargo**;
- e
- III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de **multa**, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

A recorrente não cumpriu os requisitos previstos no tipo legal uma vez que foi aplicada somente a penalidade de **multa simples**, sem cumulação.

Dessa forma, verifica-se que não há no processo, elementos que viabilizem a aplicação do artigo 49 do Decreto nº 44.844/08, não fazendo a recorrente, jus a suspensão da exigibilidade de multa.

#### **4 – DA CONCLUSÃO:**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do Auto de Infração 163812/2014:

- **conhecer** o recurso apresentado pela recorrente, por cumprir os requisitos previstos o artigo 43 do Decreto 44.844/2008,
- **Indeferir** os argumentos apresentados pela recorrente em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** - o valor da penalidade pecuniária de multa simples de R\$ **29.117,45** (vinte e nove mil cento e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2023.

**Fernanda Amorim Franga**  
Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

**Mariza Araújo Brandão**  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração